



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 28/03/2016
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra deferimento parcial de defesa administrativa. Alegações procedentes.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Glemes Antônio Coimbra Fidelis contra lavratura de Auto de Infração nº 032640, de 13/11/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fl. 123-124 (Auto de Infração), a autuação foi motivada “por desmatar 10 hectares de formação campestre, ou seja, cerrado, sem autorização do IEF, efetuando a retirada do material lenhoso; por desmatar 02 hectares de formação florestal, mata ciliar do Rio Jequitaiá, sem autorização especial do IEF, efetuando a retirada do material lenhoso”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) O senhor Glemes Antônio Coimbra Fidelis, quando adquiriu a Fazenda Rebeca, tal desmate já havia ocorrido e, por estar o material lenhoso obstaculizando o desenvolvimento de sua propriedade, doou o mesmo para o senhor Vanildo Gomes Pereira, que produziu carvão com o material.
- b) Conforme escritura pública de propriedade da fazenda Rebeca, na data de 09/11/2004 tal fazenda foi adquirida pelo autuado. Nesta época a madeira já estava bem seca, o que demanda grande lapso de



tempo para ocorrer. O que comprova que ao adquirir a fazenda o desmate já havia ocorrido.

- c) O diligente Delegado de Polícia de Várzea da Palma/MG oficiou ao Instituto de criminalística em Pirapora para informar a data provável do referido desmatamento, que foi concluído pela impossibilidade de determinar a data, conforme documento de fls. 54-57, de 20 de novembro de 2006, um mês após a lavratura da ocorrência.
- d) Foi juntado Laudo Pericial do IEF de fls. 100-103 em que foi afirmado que houve desmate de 10 hectares em área de formação campestre e que, todavia, não foi encontrada a área de 02 hectares de preservação permanente destocada que noticia o B.O. 2799/2006.
- e) Que não houve a prática de conduta descrita no AI por parte do senhor Glemes Antônio Coimbra Fidelis.
- f) Que a servidora pública Raquel Oliveira Ferreira usou o Decreto nº 44.844/08 para aplicar a multa ao AI 032640, conduta esta ilegal, pois a lei vigente à época dos fatos é que deve ser aplicada, qual seja, Decreto nº 44.309/06.

3. Ao final, pede seja anulado o Auto de Infração, considerando que o Senhor Glemes Antônio Coimbra Fidelis não foi autor dos fatos contidos no AI 032640, considerando que a área que foi destocada media 10 hectares e não 12 hectares e considerando que a legislação aplicável é o Decreto nº 44.309/06 e não o Decreto nº 44.844/08

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Fillipe Fernandes Quintão – estagiário), ratificado por Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira) e conclui em suma:

- a) **O auto de infração de nº 032640/09 teve como embasamento legal o artigo 86, código 301-II, b e c, e 305 - II, do anexo III do Decreto Estadual 44.844/08.**
- b) O laudo de Perícia Técnica do IEF constatou que não foi encontrada a área desmatada de 2 (dois) hectares de preservação permanente, relatada no boletim de ocorrência da Polícia Militar Ambiental. Ou seja, houve desmatamento, apenas, de 10 hectares da mata nativa.
- c) A finalidade foi a de fabricação de carvão; e não foi dada utilidade ao solo após o desmate, não sendo possível afirmar se



houve abate de madeiras protegidas por lei, sendo o desmate realizado sem autorização do órgão ambiental competente, não sendo passível de percepção à época dos fatos.

- d) O laudo do IEF foi solicitado através do ofício nº 18.388-2, referente ao processo nº 07080718.388-2. Conforme depoimento de testemunhas arroladas no inquérito policial 183/2006, o Sr. Glemes Antônio Coimbra Fidelis é o autor dos fatos.
- e) A legislação aplicável ao auto de infração é a que está vigente na época de sua lavratura, tendo que vigorar o Decreto 44.844/08.

5. Ao final, conclui pelo deferimento parcial do recurso, uma vez que o laudo técnico confirmou que não houve o desmatamento de 02 hectares de formação florestal de APP e, de acordo com o inquérito policial e testemunhas arroladas, percebe-se que há uma relação entre autor e os fatos. Deste modo, a multa a ser aplicada será referente tão somente à infração referente ao código 301-II, "b" e "c".

6. O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. O recurso apresentado por Glemes Antônio Coimbra Fidelis é tempestivo. Conforme documento de fls. 129, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 30 de abril de 2014. O A.R. referente à publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 21 de outubro de 2014. E, a apresentação da defesa pelo recorrente foi em 20 de novembro de 2014, conforme data da postagem, considerando-se, portanto, o mesmo tempestivo.

2. Mérito

8. Argumenta o Recorrente que o AI 032640 que teve origem no BO 2799/2006, lavrado em 04/09/2006 deveria ter o Decreto nº 44.309/2006 como legislação aplicável ao fato concreto. E não o Decreto nº 44.844/2008, conforme fora lavrado.

9. É de se constatar, às fls. 123-124, que o Auto de Infração nº 032640, lavrado em 13/11/2009, teve como base o B.O. nº 2799/2006, de



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

04 de setembro de 2006 e foi fundamentada e a multa calculada com base no Decreto nº 44.844/08.

10. Vale ressaltar que, no julgamento dos autos de infração ambientais por parte da autoridade administrativa, deve ser observado o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, de forma que a lei aplicável será aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

11. Na situação sugerida, portanto, a autoridade julgadora deverá aplicar o Decreto 44.309/06, e não o Decreto 44.844/08, não obstante o fato de este último prever sanções mais graves ou mais brandas.

12. Assim, o valor da multa relativo aos 10 hectares, deverá ser calculado em conformidade com o art. 96 do Decreto 44.309/06, cabendo ao IEF realizar o cálculo devido.

CONCLUSÃO


Patrícia Xavier Alvarenga
Assessora Jurídica
- Masp.752.479-6

DE ACORDO:


José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda